



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2022

Revoga o art. 60 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que estabelece a necessidade de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres.

Autor: Deputado SANDERSON

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a revogação do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece a necessidade de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252095719800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 17/11/2025 12:29:19.107 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 417/2022

PRL n.1



* C D 2 5 2 0 9 5 7 1 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CTRAB.

É o relatório.

Apresentação: 17/11/2025 12:29:19.107 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 417/2022

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

A legislação vigente permite, regra geral, a prorrogação da jornada de trabalho por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho (art. 59, da CLT).

Em relação às atividades insalubres, porém, o art. 60, da CLT, prevê que qualquer prorrogação de jornada de trabalho deverá ser precedida de autorização prévia por parte do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, mediante exames locais e verificação de métodos e processos de trabalho.

Com a aprovação da Lei nº 13.467, de 2017, a denominada "Reforma Trabalhista", foi incluído um parágrafo único ao dispositivo, excetuando "*da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso*".

Além disso, o art. 611-A da CLT, também incluído pela Reforma Trabalhista, passou a permitir que convenção coletiva ou acordo coletivo disponha, com prevalência sobre a lei, entre outros assuntos, sobre "*prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho*".

Ressalte-se que a própria página do MTE na *internet*, ao tratar sobre a solicitação de licença prévia para a prorrogação de jornada em atividade insalubre, reitera que estão desobrigadas da exigência de licença as jornadas de 12x36 – com fundamento no parágrafo único do art. 60 da CLT – e as que tenham sido autorizadas por norma coletiva (acordo coletivo ou convenção coletiva) – fundamentadas no inciso XIII do art. 611-A da CLT¹.

¹ <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-licenca-previa-para-prorrogacao-de-jornada-em-atividade-insalubre>.



* CD252095719800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, se a empresa desejar prorrogar a jornada além da 8ª diária em ambientes insalubres e houver um acordo ou uma convenção que autorize expressamente essa prorrogação, ou se simplesmente quiser adotar o regime especial de trabalho 12x36 nesses locais, não haverá necessidade de solicitar licença prévia ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Fora desses casos, porém, para que haja prorrogação e compensação de jornada em atividades insalubres é necessária a inspeção prévia e autorização pelo órgão da inspeção do trabalho competente.

Essa licença prévia para prorrogação de jornada em atividade insalubre visa primordialmente proteger a saúde do trabalhador, garantindo que o tempo de exposição a agentes nocivos, ao longo de sua jornada de trabalho, seja o menor possível.

Na redação atual do artigo 60, da CLT, para conceder a licença, a fiscalização do trabalho deve antes proceder aos exames locais necessários e verificar os métodos e processos de trabalho, diretamente ou por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais.

Segundo o autor do Projeto, na atual sistemática da licença prévia para prorrogação de jornada em atividade insalubre, o que se tem observado é a ausência de autorização para a prorrogação da jornada pela inércia do órgão competente, que se justifica com a falta de pessoal e de infraestrutura para a realização de inspeções locais.

Todavia, não nos parece que a simples revogação do art. 60, da CLT, seja a solução mais apropriada para o problema. A exigência da autorização prévia está em linha com o direito fundamental de redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CF/88). Sem essa autorização, o trabalhador, premido pela necessidade da manutenção do emprego, pode se ver compelido a aceitar a prorrogação de jornada em atividade sabidamente prejudicial à sua saúde.

Apresentação: 17/11/2025 12:29:19.107 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 417/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso, estamos propondo um substitutivo que, o quanto possível, compatibiliza a proteção do trabalhador com a mitigação do atual gargalo burocrático na concessão da autorização.

A Portaria nº 671, de 2021, do Ministério do Trabalho, que regulamenta o artigo 60, da CLT, estabelece em cinco anos o prazo de validade da autorização para prorrogação de jornada em atividades insalubres (art. 70). Esse é um prazo razoável para que a fiscalização do trabalho revalide as condições de higiene e segurança do ambiente laboral, ajustando a atividade da fiscalização à sua capacidade limitada de pessoal. Por outro lado, esse período de cinco anos permite o planejamento de longo prazo para o empregador, além de obrigá-lo a manter toda a documentação técnica atualizada, para garantir a renovação, o que também protege o trabalhador.

Diante disso, defendemos a manutenção da atual redação do artigo 60, da CLT, com o acréscimo do prazo previsto no artigo 70 da Portaria nº 671/2021, do MTE, conferindo maior estabilidade e segurança jurídica à licença, na medida em que as empresas não ficarão mais sujeitas à alteração do prazo por simples ato administrativo do Executivo.

Ademais, a fixação legal do prazo de cinco anos garante que o empregador somente será obrigado a iniciar um novo processo de requerimento de licença a cada cinco anos. Com isso, confere-se maior agilidade à autorização de prorrogação de jornada em ambiente insalubre, diminuindo a frequência com que as empresas e a fiscalização do trabalho precisarão se dedicar à reavaliação das condições ambientais mediante exames locais e verificação dos métodos e processos de trabalho.

Foi com esse espírito de desburocratização, aliás, que a reforma trabalhista passou a permitir a escala 12x36 em atividade insalubre.

Por fim, a previsão de que a autorização deve ser cancelada sempre que for verificado o não atendimento às condições legais da prorrogação (fornecimento de EPIs, concessão de pausas, etc.), igualmente trazida da Portaria nº 671/2021, do MTE, é importante para garantir que, em

Apresentação: 17/11/2025 12:29:19.107 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 417/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

caso de risco grave à saúde do trabalhador, a fiscalização do trabalho possa suspender de imediato a autorização concedida ao estabelecimento.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 417, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-20203





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 417, DE 2022

Apresentação: 17/11/2025 12:29:19.107 - CTRAB
 PRL 1 CTRAB => PL 417/2022
PRL n.1

Altera o art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para fixar em cinco anos o prazo de validade da licença para prorrogação de jornada em ambiente insalubre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em §1º:

“Art. 60.

§1º

§2º A validade da autorização será determinada pela autoridade que a conceder, nunca superior a cinco anos.

§3º A autorização deve ser cancelada sempre que for verificado o não atendimento das exigências legais para prorrogação de jornada nas atividades insalubres (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-20203

